

## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### EDITAL LRE Nº 08/2024

#### LOTE 01-DIMEI

**OBJETO:** "Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

<b>RECORRENTE:</b>	<b>LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA.</b>
<b>RECORRIDAS:</b>	<b>CONSÓRCIO SOLUÇÃO INFRA</b> , composto pelas empresas: <b>1. SIMEMP SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA.</b> CNPJ: 09.237.296/0001-33 - 30% (líder); <b>2. PRODEC CONSULTORIA PARA DECISÃO S/S LTDA.</b> CNPJ: 34.037.705/0001-03 - 70%.

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme Razões de Recurso registradas no Sistema Eletrônico do Banco do Brasil, Licitações-e.

#### 2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. Insurge a recorrente contra a decisão de habilitação do Consórcio Solução Infra (SEI nº 8574017), conforme alegações abaixo:

#### I - DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

2.2. Aduz que a licitante não possui qualificação econômico-financeira, descumprindo os itens 6.10.4 e 14.11.6 do Edital;

De maneira inadvertida, a recorrida tenta comprovar o atendimento ao capital ou PL mínimo por meio da outra empresa consorciada, que possui PL superior.

Esta doughta comissão de licitação é vinculada as regras que determina em seus editais e não pode criar nova regra afastando-se daquela já estabelecida, razão pela qual deve reformar a decisão de habilitação do consórcio SOLUÇÃO INFRA, haja vista que resta evidenciado o claro descumprimento da empresa SINEMP em relação a comprovação de capital social ou patrimônio líquido exigido pelo instrumento convocatório.

Repisa-se, a empresa não comprovou PL ou Capital mínimo na proporção de sua participação no certame e, nem se argumente que será aceito a comprovação de PL por parte da outra consorciada, já que a regra do edital é que as empresas devem comprovar na proporção de sua participação e de forma acumulada quando arrematar mais de um lote, como foi no caso concreto.

#### II - DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

O subitem 7.2 do instrumento convocatório determinou as comprovações de experiência prévia exigida das licitantes Anexo I-J, para que fossem consideradas tecnicamente aptas a prestar os serviços previstos no Termo de Referência.

Ocorre que, a empresa SINEMP e seu consórcio, apresentou atestados em sua documentação de habilitação, porém sem associá-los explicitamente às três experiências a serem comprovadas, o que seria um dos propósitos do Anexo I-J, não disponibilizado inicialmente pela empresa no prazo tempestivo.

Neste cenário, a licitante implicitamente assumiu que cada experiência seria comprovada pelo conjunto de atestados apresentados, ferindo o subitem 7.6, restando à Comissão de Licitação associar cada atestado a uma experiência prévia, o que não estaria, entretanto, previsto no Edital, e traria subjetividade e insegurança jurídica ao processo.

2.3. Alega que a licitante enviou a planilha com mais de um atestado para cada quesito, após a diligência.

Um vício adicional da documentação oferecida pela SIMEMP é a incongruência entre a segunda experiência prévia a ser comprovada ( estudos de integração multimodal, desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor transportes) e qualquer uma das duas atestações apresentadas para tanto, se consideradas isoladamente. Desenvolvimento de Estudos, Programas, Projeções e Proposições na Área Rodoviária - ATESTADO INICIAL E COMPLEMENTAR multimodal.

Os atestados demonstram claramente tratar-se de um projeto completamente focado no setor rodoviário, dos objetivos (vide extrato

dos documentos de habilitação, p. 114, abaixo) aos produtos entregues.

Com relação ao atestado "serviços de engenharia consultiva multidisciplinar (...) elaboração de estudos, que embasaram a Infra S.A., em uma possível outorga de áreas localizadas no Pátio de Santa Helena de Goiás (...) resta não demonstrado pelos documentos apresentados é o conteúdo de inovação tecnológica associada à experiência. Fica evidenciado um caso de Estudo de Viabilidade de uma área junto à Ferrovia com potencial para ser concedida, como outros tantos Estudos de Viabilidade.

Sendo assim, apenas se considerados conjuntamente os atestados apresentados poderiam satisfazer as condições exigidas, o que seria uma afronta as determinações do instrumento convocatório, razão pela qual merece reforma a decisão de habilitação do Consórcio ora citado.

### III - DA OFERTA DE VALORES INEXEQUÍVEIS

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 18.206.862,60, haja vista que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 34.270.525,98 para o preço global, a presunção de inexequibilidade estaria apresentada pela recorrida é inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela INFRA, [...]

Sobre o tema, embora a Comissão de Licitações tenha exigido da empresa a comprovação de exequibilidade por meio de diligência complementar, há que se considerar que a documentação apresentada não é suficiente para mitigar os riscos inerentes a inexecução do contrato por valores abaixo do preço de custo. Veja, na tentativa de demonstrar a exequibilidade de seus preços a recorrida bastou-se a encaminhar um ofício (autodeclaração) indicando que os valores e margens praticadas estariam aderentes a execução do objeto [...]

2.4. Por fim, requereu a inabilitação do Recorrido, em razão da desconformidade dos atestados de capacidade técnica apresentados quanto aos serviços de integração multimodal e desenvolvimento de tecnologia e inovação de transporte rodoviário, em violação ao item 7.2 do Termo de Referência. Igualmente, o Recorrido deve ser inabilitado pela ausência capital social e patrimônio líquido compatível com as exigências das alíneas "a" e "b" do item 14.11.7 do Edital.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente, por intermédio do documento SEI nº 8597052, em síntese:

#### A. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Nesta senda, denota-se que o valor estimado dos lotes 1 (um) e 4 (quatro) é de R\$ 50.320.496,36 (cinquenta milhões trezentos e vinte mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), devendo o consórcio demonstrar que suas empresas, cumulativa e proporcionalmente, possuem capital social e patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 6.541.664,53 (seis milhões quinhentos e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Desta maneira, uma vez que a empresa SIMEMP possui participação de 30% (trinta por cento) no consórcio, esta deve demonstrar sua capacidade econômico-financeira no montante mínimo de R\$ 1.962.499,36 (um milhão novecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos). Uma vez que a empresa supracitada demonstrou possuir patrimônio líquido de R\$ 3.146.232,02 (três milhões cento e quarenta e seis mil duzentos e trinta e dois reais e dois centavos), resta comprovada sua qualificação econômico-financeira para execução do contrato, senão vejamos através da tabela de análise apresentada pelo Recorrido.

ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	
ITEM	VALOR
Somatório do valor estimado do lote 01 e 04	R\$ 50.320.496,36
Total de capital social ou patrimônio líquido que deve ser comprovado pelo consórcio	R\$ 6.541.664,53
Percentual da SIMEMP no Consórcio Solução Infra	30%
Valor de capital social ou patrimônio líquido a ser comprovado pela SIMEMP	R\$ 1.962.499,36
Valor de capital social comprovado	R\$ 1.500.000,00
Valor de patrimônio líquido comprovado	R\$ 3.416.232,02

**Conclusão: capital social e patrimônio líquido MAIOR que R\$ 1.962.499,36**

Diante do exposto, conforme assentado, comprovado que o Recorrido apresentou devidamente a capacidade econômico-financeira necessária para a execução do contrato nos termos da proposta, sendo mantida a qualidade prevista no edital, requer-se que seja mantido o resultado do presente processo licitatório.

#### B. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Na mesma senda, a Recorrente alega que o Recorrido apresentou sua qualificação técnica através de diversos atestados, o que, supostamente, não seria permitido segundo as determinações do instrumento procuratório.

Data máxima vênua, tal alegação não merece prosperar, conforme demonstrar-se-á a seguir. Há de se destacar que a Lei 14.133/2021, em seu art. 15, inciso III, prevê que, as Pessoas Jurídicas, ao participarem de concurso em consórcio, poderão ter admitidas a somatória de atestados de qualificação técnica, para efeitos de sua habilitação no processo licitatório. Senão vejamos:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

Assim, nada obsta que o Recorrido apresente mais de um atestado de capacidade técnica para sua habilitação, uma vez que este

possui vasta experiência na área do objeto contratado, podendo comprovar por diversas maneiras que está habilitado tecnicamente à conduzir a execução do contrato.

[...]

Diante do exposto, conforme assentado, comprovado que o Recorrido apresentou devidamente a capacidade técnica necessária para a execução do contrato nos termos da proposta, sendo mantida a qualidade prevista no edital, requer-se que seja mantido o resultado do presente processo licitatório.

## DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DO CONTRATO

Por fim, alega a Recorrente que a proposta apresentada pelo Recorrido seria, supostamente, inexequível, uma vez que este teria apresentado preço inferior a 70% (setenta por cento) da medida aritmética dos valores das propostas superiores à 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pelo Licitante. Alega ainda que, em sua comprovação de exequibilidade, este não demonstrou ser capaz de mitigar os riscos inerentes à inexecução do contrato, devendo este ser desclassificado do concurso.

Contudo, destaca-se que, em sua proposta, o Recorrido calculou rigorosamente os custos envolvidos na execução do contrato, de forma a garantir a cobertura dos gastos operacionais, assim como a margem necessária para investimentos futuros e manutenção da competitividade comercial.

Com isso, a proposta apresentada pelo Recorrido, apesar de inferior à estimativa da INFRA S.A., reflete uma análise minuciosa dos custos operacionais e uma estratégia de otimização que possibilita a prestação dos serviços de maneira eficiente, sem comprometer a qualidade.

Esta abordagem está fundamentada em práticas consolidadas no mercado e na comprovada capacidade das consorciadas de entregar resultados satisfatórios em contratos similares. Assim, verifica-se que, durante o processo licitatório, o Recorrido forneceu autodeclaração, de forma que detalhou todos os custos envolvidos na execução do contrato, restando clarividente que os valores propostos são suficientes para cobrir gastos diretos e indiretos exigidos em Edital.

A documentação apresentada pelo consórcio foi elaborada com base em práticas contábeis e financeiras sólidas, refletindo não apenas a capacidade da empresa de atender aos requisitos do contrato, mas também de assegurar a qualidade e a eficiência na execução dos serviços. Ante o exposto, comprovado que o Recorrido demonstrou devidamente a exequibilidade de sua proposta, requer-se que seja mantido o resultado do presente processo licitatório.

3.2. Ao final, requereu a improcedência do Recurso, bem como, havendo necessidade de retificação dos documentos apresentados, que seja promovida as diligências necessárias, quantas bastarem, com a concessão de prazo ao interessado, para regularização de eventual erro.

## 4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE COMPETÊNCIA DA ÁREA TÉCNICA:

4.1. Relativamente às alegações do atestado de capacidade técnica, bem como à exequibilidade da Proposta de Preços, os autos foram encaminhados com o recurso e contrarrazões, conforme Ofício 102 Envio dos recursos (SEI nº 8574197) e Ofício 110 Envio Contrarrazões - Lote 1 (SEI nº 8596966), respectivamente, para análise da Diretoria de Mercado e inovação, que se manifestou por meio do Ofício nº 370 (SEI nº 8584784), em anexo, matendo-se a habilitação da capacidade técnica e a aceitação da proposta de preços.

4.2. Considerando que se trata de aspectos estritamente técnicos, cuja análise e conveniência são de responsabilidade da unidade demandante, não compete à Comissão de Licitação manifestar-se acerca de seu conteúdo.

## 5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

5.1. Relativamente à **capacidade econômico financeira acumulada para os dois lotes** para os quais a licitante foi considerada vencedora, o Edital determinou que:

6.2.3. No caso da licitante ser vencedora em dois lotes, **deverá comprovar possuir a qualificação econômico-financeira e habilitação técnica operacional acumulada para os dois lotes**, e apresentar equipes distintas.

[...]

6.10. DA PARTICIPAÇÃO SOB A FORMA DE CONSÓRCIO:

6.10.1. Poderão participar da presente licitação empresas ou associações constituídas sob forma de consórcio, formado por até 3 (três) empresas, de acordo com as disposições constantes do Termo de Referência /Projeto Básico de cada grupo.

[...]

6.10.4. Para efeito de qualificação econômico-financeira, cada consorciado deverá comprovar sua qualificação na proporção de sua respectiva participação, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para os licitantes individuais, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por ME/EPP.

[...]

14.11.3. Com base nos dados extraídos da Demonstração Financeira apresentada, será avaliada a capacidade financeira da licitante mediante:

a) Comprovação de capital social ou patrimônio líquido no mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; E, acumuladamente;

b) Comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), necessariamente superiores a 1,00 (um inteiro), apurados mediante as seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned}
 \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}; \\
 \text{SG} &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}; \\
 \text{LC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}};
 \end{aligned}$$

14.11.4. Se necessária a atualização do Balanço e do Patrimônio Líquido, deverá ser apresentado o memorial de cálculo correspondente.

[...]

14.11.6. No caso da licitante ser vencedora em dois lotes, deverá comprovar possuir a qualificação econômico-financeira acumulada para os dois lotes.

14.11.7. Em se tratando de consórcio:

- a) Fica estabelecido o acréscimo de 30% dos valores exigidos para os licitantes individuais, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas.
- b) **O percentual de participação da consorciada será aplicado sobre o seu próprio patrimônio líquido, sendo o resultado somado e confrontado com o patrimônio líquido mínimo exigido para o consórcio.**
- c) Os índices deverão ser comprovados isoladamente.

5.2. Em sede de questionamentos, a Comissão de Licitação esclareceu no 2º Caderno de Perguntas e Respostas:

**PERGUNTA 1:** Diante da disposição do edital que admite a participação em consórcio, com um limite de até três empresas, questionamos se, no contexto da qualificação econômico-financeira, será considerado cumprido o requisito quando o patrimônio líquido de uma das empresas consorciadas ultrapassar o percentual exigido e já atingir o valor estipulado no edital, uma vez que tal empresa já demonstrou a totalidade do Patrimônio Líquido requerido. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA DA CPL:** Não está correto o entendimento. Conforme item 14.11.7, a comprovação da qualificação econômico-financeira no caso de consórcio, segue o cálculo determinado na alínea "b": **O percentual de participação da consorciada será aplicado sobre o seu próprio patrimônio líquido, sendo o resultado somado e confrontado com o patrimônio líquido mínimo exigido para o consórcio.** Nesse caso, o consórcio deve avaliar o patrimônio líquido de cada uma das consorciadas, aplicar o percentual de participação por ele definido e somar para totalizar o valor de patrimônio líquido comprovado, não podendo ser comprovado exclusivamente por uma consorciada, pois fere a natureza da própria constituição do consórcio, que é o aumento da capacidade técnica e econômica para a execução do objeto.

5.3. Portanto, é cristalino que o **Edital estabeleceu que o percentual de participação da consorciada será aplicado sobre o seu próprio patrimônio líquido**, vide alínea "b" do item 14.11.7 do Instrumento Convocatório.

5.4. Nesse contexto, independente do patrimônio líquido ser R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) ou R\$ 3.416.232,02 (três milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e dois centavos), a incidência do percentual do consórcio será sobre o próprio patrimônio líquido da empresa.

5.5. Para melhor ilustrar, com respaldo no Edital, a Comissão de Licitação ao analisar a documentação do Lote 1 considerou o SPED de 2022, visto que os balanços de 2022 estavam válidos até 28/06/2024, conforme artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18/01/21 alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26/05/23, assim procedeu-se com o seguinte cálculo:

Valor estimado do Lote 1 =	R\$ 34.270.525,98
10% da licitante individual =	R\$ 3.427.052,60
30% sobre a licitante individual =	R\$ 1.028.115,78
<b>Total a ser comprovado pelo consórcio =</b>	<b>R\$ 4.455.168,38</b>

COMPOSIÇÃO DO CONSÓRCIO			COMPROVAÇÃO confo	
LICITANTE	CNPJ	% PARTICIPAÇÃO	PL OU CS	%
SIMEMP SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA.	09.237.296/0001-33	30	R\$ 3.416.232,02	<b>R\$ 1.024.869,61</b>
PRODEC CONSULTORIA PARA DECISÃO S/S LTDA.	34.037.705/0001-03	70	R\$ 33.683.286,30	<b>R\$ 23.578.300,41</b>
TOTAL =		100	R\$ 37.099.518,32	<b>R\$ 24.603.170,02</b>

5.6. Nesse ínterim, a análise da capacidade técnica do Lote 4 se prolongou mais em razão das diligências, sendo concluída em julho de 2024. Dessa forma, já estava disponível no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF o SPED de 2023, conforme documento nomeado "*Certidão(ões)\_SIMEMP*", páginas 05 a 49 do pdf. Na página 24 consta o valor de **R\$ 3.416.232,02** (três milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e dois centavos) de Patrimônio Líquido no exercício de 2023, sendo realizado pela Comissão de Licitação o seguinte cálculo para habilitar a licitante nos dois lotes:

Valor estimado do Lote 1 =	R\$ 34.270.525,98
Valor estimado do Lote 4 =	R\$ 16.049.970,38
<b>Total =</b>	<b>R\$ 50.320.496,36</b>
10% da licitante individual =	R\$ 5.032.049,64

30% sobre a licitante individual = R\$ 1.509.614,89  
**Total a ser comprovado pelo consórcio = R\$ 6.541.664,53**

COMPOSIÇÃO DO CONSÓRCIO			COMPROVAÇÃO confo	
LICITANTE	CNPJ	% PARTICIPAÇÃO	PL OU CS	%
SIMEMP SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA.	09.237.296/0001-33	30	R\$ 3.416.232,02	R\$ 1.024.869,61
PRODEC CONSULTORIA PARA DECISÃO S/S LTDA.	34.037.705/0001-03	70	R\$ 33.683.286,30	R\$ 23.578.300,41
<b>TOTAL =</b>		<b>100</b>	<b>R\$ 37.099.518,32</b>	<b>R\$ 24.603.170,02</b>

5.7. Destarte, registre-se que o cálculo apresentado pela recorrente está totalmente equivocado. E ainda que fosse essa forma de cálculo, a licitante encontra-se devidamente habilitada nos termos demonstrados.

5.8. Dessa forma, a Comissão considerou o Balanço mais atualizado para fins de habilitação da consorciada nos dois lotes em que participou.

5.9. Como dito, ressaltar-se que, ainda que se considerasse o valor do Patrimônio Líquido apresentado no Balanço de 2022, a licitante também estaria habilitada nesse quesito, conforme cálculo demonstrativo acima detalhado.

5.10. Por todo exposto, não cabe a alegação de que a licitante não possui capacidade econômico-financeira, segundo a regra estabelecida na alínea b do item 14.11.7 do Edital.

5.11. Convém apenas registrar que a alegação constante das contrarrazões de que o procedimento é regido pela Lei nº 14.133/21 está equivocada, uma vez que a Infra S.A. é estatal federal, conforme registrado no preâmbulo do Edital:

A INFRA S.A., CNPJ: 42.150.664/0001-87, **empresa pública federal**, vinculada ao Ministério dos Transportes, torna público, para conhecimento dos interessados, que na data, horário e local acima indicados realizará **licitação por meio da Lei nº 13.303/2016** [...]

5.12. Assim, não se aplica o artigo 30 da Lei nº 14.133/21, mas sim o artigo 58, inciso II:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:  
[...]

**II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;**

5.13. Dessa forma, os requisitos técnicos são aqueles exigidos no Anexo I - Termo de Referência do Lote I ao Edital.

## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. Ante exposto, considerando as razões recursais, e contrarrazões, bem como a manifestação da unidade técnica responsável por meio do Ofício 370 LATINA - Análise recurso (SEI nº 8584784), em anexo, conclui-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, para no mérito considerá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se **HABILITADO** o **CONSÓRCIO SOLUÇÃO INFRA**, composto pelas empresas: **SIMEMP SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA.** CNPJ: 09.237.296/0001-33 - 30% (líder); e **PRODEC CONSULTORIA PARA DECISÃO S/S LTDA.** CNPJ: 34.037.705/0001-03 - 70%.

6.2. Tendo em vista a manutenção da decisão da Comissão de Licitação, encaminhe-se os autos à autoridade competente, para, se de acordo, ratificá-lo ou retificá-lo, nos termos do artigo 55 do RILC/Infra.

**Maria Cecília Mattesco Caixeta**  
Presidente da Comissão de Licitação

**Jaqueline Souto Mangabeira**  
Membro

**Luciana Madeiro Ximenes**  
Membro

Portaria nº 102 (SEI nº 8384338)  
Nota Técnica 9 (SEI nº 8071936)



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Caixeta**, **Presidente de Comissão de Licitação**, em 19/07/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MADEIRO XIMENES**, **Membro de Comissão de Licitação**, em 19/07/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA**, **Membro de Comissão de Licitação**, em 19/07/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8604888** e o código CRC **48B387FE**.

À Senhora  
SHIRLEY DE FARIA SOARES DE CARVALHO  
Superintendente  
Superintendência de Licitações e Contratos - SULIC  
Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF  
INFRA S.A.

## ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### RLE Nº 08/2024 - LOTE 1

**OBJETO:** "Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

RECORRENTE:	LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA
RECORRIDAS:	CONSÓRCIO SOLUÇÃO INFRA - SIMEMP SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA. e PRODEC CONSULTORIA PARA DECISÃO S/S LTDA

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme Razões de Recurso registradas no Licitações-e.

#### 2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. Insurge a recorrente contra a decisão de sua inabilitação.

2.2. Por meio do documento SEI nº 8574017, a empresa LATINA apresenta suas alegações do recurso como segue, em resumo:

**I. Descumprimento das exigências de qualificação econômico financeira** (patrimônio líquido e capital social mínimo incompatível com a proporção de participação da empresa no consórcio, contrariando o disposto no subitem 6.10.4; 14.11.6 e 14.11.7 do edital, haja vista que a empresa foi vencedora em dois lotes, e não comprovou possuir a qualificação econômico-financeira acumulada para os dois lotes). (fls. 4-11 -8574017)

#### II. Descumprimento das exigências de qualificação técnico operacional (fls. 11-14-8574017)

2.3. Para este item, a recorrente alega que a empresa SIMEMP e seu consórcio, apresentou atestados em sua documentação de habilitação, porém sem associá-los explicitamente às três experiências a serem comprovadas, o que seria um dos propósitos do Anexo I-J, não disponibilizado inicialmente pela empresa no prazo tempestivo.

2.4. Neste cenário, a licitante implicitamente assumiu que cada experiência seria comprovada pelo conjunto de atestados apresentados, ferindo o subitem 7.6, restando à Comissão de Licitação associar cada atestado a uma experiência prévia, o que não estaria, entretanto, previsto no Edital, e traria subjetividade e insegurança jurídica ao processo. Ato contínuo, em resposta às diligências acerca dos documentos da habilitação, foi disponibilizada a tabela a seguir, que revela de forma clara a inconsistência acima:

Experiência em estudos de integração multimodal, desenvolvimento de tecnologias (...) atendida simultaneamente por dois atestados, para IBL, VALEC-Infra. Qual deles deveria ser efetivamente considerado para fins qualificação?

Experiência em estudo de modelagem de concessões (...) simultaneamente por três atestados, para IBL, VALEC-Infra e DER/RJ. Qual deles deveria ser efetivamente considerado para fins qualificação?

2.5. Diante de tal situação, em que mesmo após diligência a licitante foi incapaz de indicar com clareza qual atestado deve ser considerado para cada experiência, entendemos ser inviável sua qualificação técnico operacional.

2.6. Um vício adicional da documentação oferecida pela SIMEMP é a incongruência entre a segunda experiência prévia a ser comprovada (estudos de integração multimodal, desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor transportes ) e qualquer uma das duas atestações apresentadas para tanto, se consideradas isoladamente.

2.7. "(...) Desenvolvimento de Estudos, Programas, Projeções e Proposições na Área Rodoviária - ATESTADO INICIAL E COMPLEMENTAR contratado pela IBL, passa ao largo do tema da integração multimodal. Os atestados demonstram claramente tratar-se de um projeto completamente focado no setor rodoviário, dos objetivos (vide extrato dos documentos de habilitação, p. 114, abaixo) aos produtos entregues.

2.8. Com relação ao atestado "serviços de engenharia consultiva multidisciplinar (...) elaboração de estudos, que embasaram a Infra S.A., em uma possível outorga de área localizadas no Pátio de Santa Helena de Goiás (...)" o que resta não demonstrado pelos documentos apresentados é o conteúdo de inovação tecnológica associada à experiência. Fica evidenciado um caso de Estudo de Viabilidade de uma área junto à Ferrovia com potencial para ser concedida, como outros tantos Estudos de Viabilidade.

2.9. Sendo assim, apenas se considerados conjuntamente os atestados apresentados poderiam satisfazer as condições exigidas, o que seria uma afronta as determinações do instrumento convocatório, razão pela qual merece reforma a decisão de habilitação do Consórcio ora citado.

#### III. Oferta de valores inexequíveis para execução do objeto licitado (fls. 14-18 -8574017)

2.10. Para este item, é destacado que o objetivo da verificação de exequibilidade de preços é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, a exemplo de pedidos de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços, sendo registrada a doutrina de PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

2.11. No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 18.206.862,60, haja vista que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 34.270.525,98 para o preço global, a presunção de inexequibilidade estaria resguardada pela alínea "b" do subitem 13.3 do edital, uma vez que a proposta apresentada pela recorrida é inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela INFRA, no item 13.2 do edital.

2.12. Sobre o tema, embora a Comissão de Licitações tenha exigido da empresa a comprovação de exequibilidade por meio de diligência complementar, há que se considerar que a documentação apresentada não é suficiente para mitigar os riscos inerentes a inexecução do contrato por valores abaixo do preço de custo.

2.13. Veja, na tentativa de demonstrar a exequibilidade de seus preços a recorrida bastou-se a encaminhar um ofício (autodeclaração) indicando que os valores e margens praticadas estariam aderentes a execução do objeto.

2.14. Ora, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora e não apenas a aceitação de uma simples carta auto declaratória na tentativa de comprovar a exequibilidade de valores.

2.15. Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, considerar a reforma da decisão, haja vista a ausência de comprovação fática de exequibilidade por parte da empresa SIMEMP, em total alinhamento a sumula 473 do Tribunal de Contas da União, conforme segue:

SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2.16. Por fim, requereu o recebimento e conhecimento do recurso para que a Comissão reconsidere a decisão de anular o ato administrativo que declarou o consórcio SOLUÇÃO INFRA vencedor da licitação em comento, assim como todos os atos subsequentes dele decorrentes, em razão das seguintes irregularidades:

- a) patrimônio líquido e capital social mínimo incompatível com a proporção de participação da empresa no consórcio, contrariando o disposto no subitem 6.10.4; 14.11.6 e 14.11.7 do edital, haja vista que a empresa foi vencedora em dois lotes, e não comprovou possuir a qualificação econômico-financeira acumulada para os dois lotes.
- b) oferta de valores inexequíveis para execução do objeto licitado;
- c) descumprimento da qualificação técnica.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente, por intermédio do documento SEI nº 8597052, em síntese:

#### a. Da qualificação econômico-financeira

Alega a Recorrente que o Recorrido não teria capacidade econômico-financeira para executar dois lotes do certame, quais sejam os lotes 1 (um) e 4 (quatro).

Assim, alega a Requerente que a empresa SIMEMP, a qual possui participação de 30% (trinta por cento) no consórcio, supostamente não possui o aporte financeiro necessário para Execução do contrato.

Todavia, há de se destacar que a empresa integrante do consórcio recorrido se enquadra na qualificação necessária para Execução do contrato.

Desta maneira, uma vez que a empresa SIMEMP possui participação de 30% (trinta por cento) no consórcio, esta deve demonstrar sua capacidade econômico-financeira no montante CONSÓRCIO SOLUÇÃO INFRA mínimo de R\$ 1.962.499,36 (um milhão novecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos).

Uma vez que a empresa supracitada demonstrou possuir patrimônio líquido de R\$ 3.146.232,02 (três milhões cento e quarenta e seis mil duzentos e trinta e dois reais e dois centavos), resta comprovada sua qualificação econômico-financeira para execução do contrato, senão vejamos através da tabela de análise apresentada pelo Recorrido.

#### b. Do atestado de capacidade técnica

Em apertada síntese, a Recorrente se insurge contra a Recorrida por esta supostamente não apresentar comprovação de experiência prévia com atuação similar ao objeto do contrato.

Na mesma senda, a Recorrente alega que o Recorrido apresentou sua qualificação técnica através de diversos atestados, o que, supostamente, não seria permitido segundo as determinações do instrumento procuratório.

Em conclusão, denota-se que nada obsta a habilitação técnica do Recorrido pela somatória dos atestados apresentados, estando tal posicionamento em consonância com a legislação, com o Edital e com a jurisprudência pacificada sobre o assunto.

#### c. Da suposta inexequibilidade do contrato

Por fim, alega a Recorrente que a proposta apresentada pelo Recorrido seria, supostamente, inexequível, uma vez que este teria apresentado preço inferior a 70% (setenta por cento) da medida aritmética dos valores das propostas superiores à 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pelo Licitante.

Alega ainda que, em sua comprovação de exequibilidade, este não demonstrou ser capaz de mitigar os riscos inerentes à inexecução do contrato, devendo este ser desclassificado do concurso.

Contudo, destaca-se que, em sua proposta, o Recorrido calculou rigorosamente os custos envolvidos na execução do contrato, de forma a garantir a cobertura dos gastos operacionais, assim como a margem necessária para investimentos futuros e manutenção da competitividade comercial.

A documentação apresentada pelo consórcio foi elaborada com base em práticas contábeis e financeiras sólidas, refletindo não apenas a capacidade da empresa de atender aos requisitos do contrato, mas também de assegurar a qualidade e a eficiência na execução dos serviços.

Ao final, requereu total IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela empresa LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA, ratificando assim o processo licitatório que consagrou a Recorrida como vencedora do Edital nº 055/2024

### 4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES PELA ÁREA TÉCNICA

4.1. Cinge-se a análise, devidamente fundamentada, aos pontos estritamente técnicos, em consonância com esposado no item 8 do Ofício 102 Envio dos recursos "Por derradeiro, informa-se que os aspectos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira serão analisados e respondidos pela Comissão de Licitação." (8574197), portanto, serão analisados apenas os aspectos relativos à qualificação técnica exigida no Termo de Referência.

**I. Descumprimento das exigências de qualificação econômico financeira** (patrimônio líquido e capital social mínimo incompatível com a proporção de participação da empresa no consórcio, contrariando o disposto no subitem 6.10.4; 14.11.6 e 14.11.7 do edital, haja vista que a empresa foi vencedora em dois lotes, e não comprovou possuir a qualificação econômico-financeira acumulada para os dois lotes). (fls. 4-11 -8574017). Item de competência da Comissão de Licitação, conforme item 8 do Ofício 102 (8574197).

#### **II. Descumprimento das exigências de qualificação técnico operacional (fls. 11-14-8574017).**

4.2. Um dos aspectos da análise relativa aos quesitos técnicos descritos no subitem II - a integração multimodal, tema de grande abrangência, no exame de custos, investimentos, contratos e orçamento que visam otimizar e coordenar diferentes modos de transporte para criar um sistema de transporte mais eficiente, sustentável e econômico, foi identificada a habilitação da licitante, com base no documento de habilitação expedido pelo Instituto Brasil Logística, em específico, nas páginas 20 a 22 do documento de atestação, o qual comprova a experiência com esse tipo de estudo, assim como no Atestado emitido pela Infra S.A., página 149 e 1 da diligência.

4.3. Visando à verificação do atendimento ao item 7.2 do Termo de Referência, a unidade técnica elaborou a Planilha de Análise da qualificação técnica (SEI nº 8510990), avaliando que o objeto dos atestados apresentados para esse quesito estão "*aderentes ao objeto*", conforme abaixo:

QUADRO 01		Nº	CONTRATANTE (Informar o nome da entidade contratante e sigla)	CONTRATO (número/ano)	PERÍODO DE EXECUÇÃO			OBJETO ATESTADO (Descrição do objeto do atestado)	PÁGINA DA COMPROVAÇÃO	TIPO DE DOCUMENTO (Declaração, Atestado, etc.)
EXIGÊNCIA	DISCRIMINAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E EXTENSÃO DOS SERVIÇOS.				INÍCIO	FIM	TOTAL			
					(Dia/Mês/Ano)	(Dia/Mês/Ano)	(anos)			
Item 7.2 do Anexo I - Termo de Referência	Experiência em estudos de demanda ou de tráfego de transportes, no Brasil ou exterior.	1	Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER	PG-009/98-00	25/02/1998	07/03/1999	1,03	Serviços Necessários à Elaboração do Programa de Exploração para Concessão de Rodovias com Projeto Básico nas BR-136/MS, BR-267/MS	52 e 54	Certidão de Aproveitamento Técnico - CAT e Atestado
		2						0,00		
		3						0,00		
		4						0,00		
		...						0,00		

QUADRO 01		Nº	CONTRATANTE (Informar o nome da entidade contratante e sigla)	CONTRATO (número/ano)	PERÍODO DE EXECUÇÃO			OBJETO ATESTADO (Descrição do objeto do atestado)	PÁGINA DA COMPROVAÇÃO	TIPO DE DOCUMENTO (Declaração, Atestado, etc.)
EXIGÊNCIA	DISCRIMINAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E EXTENSÃO DOS SERVIÇOS.				INÍCIO	FIM	TOTAL			
					(Dia/Mês/Ano)	(Dia/Mês/Ano)	(anos)			
Item 7.2 do Anexo I - Termo de Referência	Experiência em estudos de integração multimodal, desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor transportes.	1	Instituto Brasil Logística - IBL	S/N (01/10/2019)	01/10/2019	03/02/2020	0,34	Serviços Especializados na Área de Consultoria para Desenvolvimento de Estudos, Programas, Projeções e Proposições na Área Rodoviária	112 e ( 01 da diligência)	Certidão de Aproveitamento Técnico - CAT e Atestado de Capacidade Técnica
		2	Infra S.A.	TA 1/2021	17/05/2021	15/08/2021	0,25	Elaboração de estudos, que embasaram a Infra S.A., em uma possível outorga de áreas localizadas no Pátio de Santa Helena de Goiás, situado no sudoeste goiano, entre os km's 1808+800 e 1813+400 da Ferrovia Norte-Sul	149 ( 01 da diligência)	Atestado de Capacidade Técnica
		3						0,00		
		4						0,00		
		...						0,00		

QUADRO 01		Nº	CONTRATANTE (Informar o nome da entidade contratante e sigla)	CONTRATO (número/ano)	PERÍODO DE EXECUÇÃO			OBJETO ATESTADO (Descrição do objeto do atestado)	PÁGINA DA COMPROVAÇÃO	TIPO DE DOCUMENTO (Declaração, Atestado, etc.)
EXIGÊNCIA	DISCRIMINAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E EXTENSÃO DOS SERVIÇOS.				INÍCIO	FIM	TOTAL			
					(Dia/Mês/Ano)	(Dia/Mês/Ano)	(anos)			
Item 7.2 do Anexo I - Termo de Referência	Experiência em estudo de modelagem de concessões de transportes.	1	Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER	PG-009/98-00	25/02/1998	07/03/1999	1,03	Serviços Necessários à Elaboração do Programa de Exploração para Concessão de Rodovias com Projeto Básico nas BR-136/MS, BR-267/MS	52 e 54	Certidão de Aproveitamento Técnico - CAT e Atestado
		2	Fundação Departamento de Estradas de Rodagem - DER - RJ	024/2010	04/05/2010	03/05/2015	5,00	Serviços contínuos de consultoria e apoio técnico para realização de trabalhos de gerenciamento voltados à análise de projetos de engenharia, gerenciamento ambiental, planejamento e controle)	73, 77, 91 e 111	Certidão de Aproveitamento Técnico - CAT e Certidão
		3	Infra S.A.	TA 1/2021	17/05/2021	15/08/2021	0,25	Elaboração de estudos, que embasaram a Infra S.A., em uma possível outorga de áreas localizadas no Pátio de Santa Helena de Goiás, situado no sudoeste goiano, entre os km's 1808+800 e 1813+400 da Ferrovia Norte-Sul	149	Atestado de Capacidade Técnica
		...								

4.4. Conforme se verifica, a unidade técnica analisou os 3 atestados apresentados pela licitante de forma que, para o caso do segundo quesito - "Experiência em estudos de integração multimodal, desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor transportes." foi aceito o Atestado fornecido pelo IBL. Dessa forma, não cabe o argumento de que a licitante estaria incorrendo no item 7.6 do Termo de Referência - "A apresentação de atestados que ultrapassem os limites mínimos será desconsiderada, não havendo vantagem para os proponentes com mais atestados.", uma vez que não houve vantagem para ela, já que o primeiro atestado foi aceito para o atendimento ao segundo quesito do item 7.2.

4.5. A efetiva integração dos modais de transporte é fundamental para maximizar a eficiência e eficácia de toda a infraestrutura disponível para os seus usuários. Nesse sentido, o Atestado fornecido pela IBL apresentou a entrega de **Relatório contendo análise de Modelo Híbrido** na página 6, tratando da Outorga Carimbada, identificando a necessidade de previsão de "investimentos do valor de outorga em obras públicas sem a destinação do valor anteriormente ao OGU, para o caso de ferrovias, pode burocratizar a destinação de recursos de investimentos cruzados, mas para Rodovias este item, com alguns ajustes é de extrema importância".

4.6. Já na página 7 do mesmo atestado, o Relatório entregue realizou diversos apontamentos sobre:

- Possibilidade de expansão da malha ferroviária existente e a exploração do transporte ferroviário mediante autorização;
- Aproveitamento de trechos abandonados e/ou com baixa utilização;
- Centralização e harmonização da legislação sobre ferrovias e as questões de segurança do transporte;
- Criação da autorregulação ferroviária; e
- Retomada de investimentos na indústria ferroviária nacional.

4.7. Dessa forma, atendida a experiência prévia em estudos de integração multimodal, no sentido da avaliação da malha ferroviária e rodoviária de forma a propor o aumento de valor orçamentário de investimentos no setor de transportes.

### III. Oferta de valores inexequíveis para execução do objeto licitado (fls. 14-18 -8574017)

4.8. Não é verossímil o argumento, considerando a diligência objeto do OFÍCIO Nº 335/2024/ASSDIMEI-INFRA/DIMEI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA (8512707), a qual foi devidamente respondida pela empresa habilitada (8512707), conforme encaminhamento feito pelo OFÍCIO Nº 88/2024/SULIC-INFRA/DIRAF-INFRA/PRESI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA (8522711).

4.9. A Diretoria de Mercado e Inovação, por meio do OFÍCIO Nº 340/2024/ASSDIMEI-INFRA/DIMEI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA (8519093), já tinha consignado:

II - Quanto a proposta de preços, informo que foi realizada a conferência complementar por esta Diretoria de Mercado e Inovação no sentido de validar a proposta (8515687) sendo verificada a necessidade de diligenciar para obter esclarecimentos sobre a estrutura de custos da proposta de preços formalizada pela licitante, bem como obter a ratificação de que os preços ofertados não repercutirão em prejuízos à qualidade da Equipe Técnica e dos Produtos elencados no Termo de Referência.

A licitante por meio do documento "VALEC-INFRA\_Resposta a diligência nº 01-2024 - Lote 01" (8525080) atesta sobre a estrutura dos custos e ratifica que os preços ofertados não repercutirão em prejuízos à qualidade da Equipe Técnica e dos Produtos elencados no Termo de Referência.

Assim, esta proposta está aderente ao item 12 do Edital RLE nº 08/2024.

III - Quanto ao julgamento da proposta de preço, a proposta classificada em 1º com valor de R\$ 18.206.862,60, está em conformidade com a alínea "a" do item 13.2. do Edital RLE nº 08/2024, assim como, foi atendida a solicitação da CPL por meio de documentos anexados (8503898 e 8525080), aderente ao inciso I do §5º do art. 44 do RILC.

4.10. Cabe esclarecer, que a regra do item 13.2 do Edital é para avaliação de presunção de inexequibilidade da Proposta de Preços, sendo dever da Administração realizar a diligência para a avaliação de sua execução. Conforme informado, todas as precauções relativas à execução do objeto, inclusive quanto à necessidade de apresentação de garantia adicional ao contrato foram tomadas pela Administração.

4.11. Portanto, não assiste razão, quanto à alegação de valores inexequíveis para a execução do objeto.

## 1. DA CONCLUSÃO

1.1. Ante exposto, considerando que as razões recursais não lograram êxito em desqualificar os procedimentos do certame, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

MARCELO VINAUD PRADO  
Diretor de Mercado e Inovação





Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Vinaud Prado, Diretor de Mercado e Inovação**, em 17/07/2024, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8584784** e o código CRC **8E6C59C5**.



Referência: Processo nº 50050.006980/2023-31



SEI nº 8584784

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul  
Brasília/DF, CEP 70.070-010  
Telefone: